



CEP 36800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N° 3.084, DE 27 DE MAIO DE 1998.

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2824, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CARANGOLA-MG.

Públicos do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE CARANGOLA/MG - DAE."

'Art.3 -

"IV - PADRÃO - é a referência alfabética a qual corresponde um vencimento base para cada nível da Tabela de Vencimentos.

- V NÍVEL é a referência numérica a qual corresponde um vencimento base para cada padrão da Tabela de Vencimentos.
- VI FAIXA DE VENCIMENTOS é a escala de graus de vencimentos atribuídos a um determinado nível;
 - VII SERVIDOR é a pessoa legalmente investida em cargo público, de



CEP 36800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

provimento efetivo ou em comissão;

VIII - CLASSE - é o conjunto de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento ou experiência e responsabilidade das atribuições exigidos para seu desempenho.

IX - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de cargos isolados e classes, reunidos segundo a correlação e afinidade entre atividades de cada um e a natureza do trabalho a ser realizado."

Parágrafo único - As modificações citadas neste Artigo passam a ter validade após a aprovação deste documento legal, ficando outrossim preservados os direitos anteriormente concedidos aos servidores da Autarquia lotados até a presente data.

"Art.4° - Fica estabelecido o Quadro Permanente dos Servidores do DAE, de acordo com as Leis Federal, Estadual e Municipal, composto de cargos isolados, ordenados por grupos ocupacionais, assim como seus padrões e número de vagas, constantes dos Quadros I e II do Anexo I da presente Lei".

"Art. 5º - Os cargos constantes do Anexo I desta Lei, ressalvadas as demais hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carangola, serão providos por nomeação, após aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, observadas as disposições seguintes.

Parágrafo primeiro - Da proposta de realização de concurso público para admissão de servidores deverá constar:

I - denominação, nível e vencimento do cargo;

II - prazo desejável para a admissão;

III - atividade a que se destina o servidor

Parágrafo segundo - Nas nomeações para cargos públicos cumprir-se-ão os requisitos mínimos estabelecidos para cada cargo no Anexo IV desta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito.

Parágrafo terceiro - A não obediência ao disposto neste artigo não gerará obrigação de espécie alguma para o DAE, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo quarto - A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes."



CEP 36800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo quinto - A incompatibilidade referida no parágrafo anterior será declarada mediante laudo circunstanciado emitido por médico especializado, correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada."

deficiência ou à	limitação diagnosticada."
	"Art. 6°
as seguintes indi	"Parágrafo único - A portaria de provimento deverá necessariamente conter cações, sob pena de nulidade do ato:
	I - nome completo do servidor;
	II - denominação do cargo e demais elementos de sua indicação;
cargo;	III - fundamento legal, bem como a indicação do nível de vencimento do
cargo do órgão,	IV - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro se for o caso."
	"Art. 9°
	D / C · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

Parágrafo terceiro - O servidor que substituir outro na função gratificada por período superior a 30 (trinta) dias, fará jús também à Gratificação de Função estabelecida neste artigo.

Parágrafo quinto - Os servidores ocupantes de função gratificada não estarão sujeitos ao controle do horário de trabalho, desde que autorizados mediante Portaria do Diretor do DAE.

Parágrafo sexto - Ao servidor que, no exercício de função gratificada, se aposentar ou dela for afastado exclusivamente por iniciativa da Administração, desde que não seja por cometimento de falta grave, e desde que seu exercício compreenda período igual ou superior a 10 (dez) anos, consecutivos ou não, fica assegurado o direito de continuar percebendo a gratificação.

Parágrafo sétimo - Se o período for inferior a 10 (dez) e igual ou superior a 5 (cinco) anos, o servidor terá direito, a incorporar, por ano de exercício, 1/10 (um décimo) da gratificação.

Parágrafo oitavo - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de cinco ou mais anos, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

Parágrafo nono - Computa-se para os efeitos deste artigo o tempo de serviço prestado ao DAE, na qualidade de celetista, pelo servidor que já encontrava-se no exercício de função gratificada."



por ato motivado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CEP 36800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

i .
"Art. 12
Parágrafo único - Após a elevação de nível, será reiniciada a contagem de ocorrências para efeito de nova progressão horizontal.
"Art. 20
I - Jornada não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários;"
"Art.28 - O Servidor que a serviço se afastar da sede do município, para prestar serviços em outra localidade do município, por mais de 01 (um) dia e até 30 (trinta) dias, fará jus a ajuda de custo para cobrir as despesas com pousada e alimentação.
"Art.29
Parágrafo sexto - Na hipótese de inexistir candidato classificado para o cargo a designação de que trata este artigo será precedida de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive, se houver, através de jornal de circulação na região ou no município e rádios locais, prescindindo de concurso público.
Parágrafo sétimo - A dispensa do ocupante da função pública de que trata o

Parágrafo oitavo - As designações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentaria específica.

artigo, dar-se-á automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação ou

Parágrafo nono - A remuneração do pessoal designado nos termos deste artigo será fixada em importância não superior ao valor do vencimento inicial, constante na tabela de vencimentos da autarquia, de servidores que desempenhem função semelhante ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo dez - Para os efeitos do parágrafo anterior, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Parágrafo onze - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal designado nos termos desta Lei serão apuradas mediantes sindicância administrativa, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa ao servidor.

Parágrafo doze - O tempo de serviço prestado en: virtude de designação paragra o exercício de função pública nos termos desta Lei não será computado para quaisquer efeitos.



CEP 36800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo treze - O pessoal contratado nos termos deste artigo vincula-se obrigatoriamente ao Fundo de aposentadoria e Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Carangola (FAPEMC)."

Parágrafo quatorze - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediantes sindicância, concluída no prazo de 10 (dez) dias e assegurada ampla defesa.

"Art. 30 -

Parágrafo segundo - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos do inciso III, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive, se houver, através de jornal de circulação na região ou no município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo terceiro - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Parágrafo quarto - A contratação de pessoal, nos termos do inciso II deste artigo poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Parágrafo quinto - No caso do inciso III as contratações serão feitas por tempo determinado e poderão ser prorrogadas, uma única vez, desde que o prazo total não ultrapasse doze meses.

Parágrafo sexto - As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentaria específica.

Parágrafo sétimo - As contratações de que trata este artigo se farão por ato que determine o prazo e o motivo, sob pena de sua nulidade e de responsabilidade administrativa do agente que lhe tenha dado causa.

Parágrafo oitavo - A remuneração do pessoal contratado nos termos deste artigo será fixada em importância não superior ao valor do vencimento inicial, constante na tabela de vencimentos da autarquia, de servidores que desempenhem função semelhante ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo nono - Para os efeitos do parágrafo anterior, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Parágrafo dez - O pessoal contratado nos termos deste artigo vincula-se obrigatoriamente ao Fundo de aposentadoria e Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Carangola (FAPEMC).

CEP 36800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo onze - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediantes sindicância, concluída no prazo de 10 (dez) dias e assegurada ampla defesa.

Parágrafo doze - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - pelo término da obra contratada;

III - por iniciativa do contratado.

IV - decorrente de conveniência administrativa. "

Parágrafo treze - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei não será computado para quaisquer efeitos."

Art. 2° - Fica criada a gratificação para dirigir veículos que será paga aos servidores não ocupantes do cargo de motorista, desde que devidamente habilitados, para dirigir os veículos de sua frota, em apoio ao exercício das funções inerentes ao seu cargo.

Parágrafo único - O servidor será credenciado pelo Diretor do DAE e deverá assinar termo de pleno conhecimento das normas e responsabilidades referentes à utilização, manutenção e controle dos veículos da frota da autarquia.

Art. 3° - Os servidores credenciados nos termos do artigo 2° desta Lei, farão jus a uma gratificação mensal no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do nível inicial de vencimento do cargo de motorista, Padrão D da Tabela de Vencimentos constante do Anexo III da Lei nº 2824/93.

Parágrafo primeiro - A gratificação de que trata este artigo será paga proporcionalmente ao número de dias em que o servidor conduzir veículos em serviço, não sendo devida em período inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo segundo - O direito à percepção da gratificação para dirigir veículos cessa no momento em que, por mudanças em suas atribuições ou conveniência da administração, não seja requerido do servidor dirigir veículos em apoio ao desempenho de suas funções na autarquia.

Parágrafo terceiro - A gratificação de que trata este artigo não incorpora ao vencimento do servidor.

Art. 4° - A autarquia poderá contratar estagiários bolsistas, observando, para tanto, o que dispõe a legislação federal.

CEP 36800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5° - Ficam extintos os cargos de Programador de Computador, Supervisor de Segurança, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro e Eletricista, constantes do Quadro Geral de Servidores, de que trata o Anexo I da Lei 2824/93.

Art. 6° - Os cargos de Operador de Bombas, Ajudanțe, Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia serão transformados em um único cargo que passará a vigorar sob a rubrica Ajudante de Serviços, cujas atribuições deverão ser incorporadas ao Anexo IV da Lei 2824/93.

Art. 7° - As atribuições dos cargos constantes do Quadro Permanente de Servidores da Autarquia, bem como os requisitos para provimento e escolaridade, passarão a ser as constantes dos Anexos desta Lei e deverão integrar o Anexo IV da Lei 2824/93.

Art. 8° - O DAE fica autorizado a firmar convênio ou contratar, observadas as formalidades legais, seguros de vida em grupo e acidentes pessoais para os seus servidores, desde que sem ônus para a autarquia.

Art. 9° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentarias do DAE, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - As situações não previstas nesta Lei, serão resolvidas segundo as disposições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos e na Lei Orgânica do Município.

Art. 11- São partes integrantes da presente Lei os Anexos que a acompanham.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogados o artigo 7º e seus parágrafos; o item III, e seus incisos, do artigo 12; os artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei 2824, de 15 de dezembro de 1993.

Prefeitura Municipal de Carangola, MG., Gabinete do Prefeito, 27 de maio de 1998.

ROBERTO ALVES VIEIRA

Prefeito de Carangola

